

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais – 1

SEÇÃO: Sistemática de Cálculo de Sanções Pecuniárias – 5

1 – As sanções pecuniárias devidas são calculadas com observância das normas desta seção.

2 – A correção monetária é calculada e incorporada ao principal no último dia útil de cada mês e no dia do recolhimento das sanções, mediante aplicação da fórmula:

$$x = \frac{C \cdot i \cdot t}{100n}$$

x = correção monetária

C – capital a corrigir

i – variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior (considerar até a segunda casa decimal, já arredondada)

t – número de dias de incidência da correção

n – número de dias do mês da correção.

3 – Os novos juros, exigíveis como parte das sanções pecuniárias, incidem sobre os valores corrigidos e são calculados e a estes incorporados, em 30 de junho, 31 de dezembro e no dia do recolhimento das sanções.

4 – A aplicação da penalidade suspende, durante o inadimplemento, a incidência dos encargos financeiros normais, impondo-se a compensação das parcelas de principal e de juros eventualmente recolhidas, levando-se em consideração as datas de seus respectivos recolhimentos.

5 – Não cabe aplicação da penalidade se os novos encargos forem iguais ou inferiores aos convencionados para a operação.

6 – O disposto nos itens 2 e 3 aplica-se também às devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares, por força do provimento de recursos interpostos.

7 – Os agentes financeiros podem negociar com os mutuários os valores das sanções financeiras, concedendo rebates nos totais apurados segundo os critérios desta seção, desde que esse procedimento contribua para assegurar a amortização ou liquidação dos empréstimos, mediante exame de cada caso.

8 – A eventual redução concedida pelo agente financeiro não o desobriga das penalidades previstas no capítulo de refinanciamento deste Manual, pelas quais lhe cumpre recolher o total das sanções, independentemente do pagamento pelo mutuário.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Instrumentos de Crédito – 4

SEÇÃO: Formalização – 2

1 – O instrumento de crédito deve fixar claramente:

- a) o valor do financiamento em cruzeiros e sua equivalência em ORTNs;
- b) os encargos financeiros, com a correção monetária sendo estipulada em cláusula especial;
- c) a finalidade do crédito;
- d) o orçamento de aplicação do empréstimo;
- e) em datas e valores, o cronograma de utilização do empréstimo;
- f) as demais condições legais ou regulamentares.

2 – A parcela do imposto sobre operações de crédito a ser capitalizada não deve ser adicionada ao valor nominal do instrumento de crédito.

3 – Deve ficar ainda estabelecido no instrumento de crédito que a aplicação irregular ou o desvio de parcelas liberadas, bem como a antecipação legal do vencimento por inadimplemento de obrigações, sujeita o mutuário à devolução das quantias financiadas, acrescidas de:

- a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data da liberação dos créditos;
- b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data da liberação dos créditos.

4 – Dispensa-se a inserção de cláusulas especiais no instrumento de crédito, exceto para estipular as obrigações especiais do mutuário, que deverão ser impressas no título ou constar de “Termo de Compromisso” separado, também impresso, conforme documento n. 1 deste capítulo.

5 – O instrumento de crédito deve ser registrado nos cartórios competentes.

6 – Devem ser averbados à margem da inscrição principal os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

7 – É dispensável a lavratura de aditivo para:

- a) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
- b) liberar bens vinculados em garantia.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos – 5

SEÇÃO: Encargos Financeiros – 3

1 – Os créditos agroindustriais estão sujeitos a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e a correção monetária aos percentuais indicados no documento n. 1 deste capítulo.

2 – A correção monetária é calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste.

3 – Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observando-se que:

a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;

b) após o período de carência: são pagos no vencimento das parcelas de principal.

4 – Os financiamentos de projetos localizados nos municípios das áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG), quando neles se comprovar a continuidade da ocorrência da estiagem, em grau que comprometa as atividades agroindustriais, estão sujeitos apenas a juros, à taxa de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.

5 – O disposto no item anterior não se aplica aos financiamentos de projetos relacionados com o beneficiamento ou industrialização de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa, que estão sujeitos aos encargos financeiros previstos no item 1.

6 – Os municípios de que trata o item 4 são indicados em relações fornecidas pelo Ministério do Interior – MINTER e divulgadas pelo Departamento do Crédito Rural do Banco Central.

7 – Os encargos financeiros mencionados no item 4 incidem sobre os saldos devedores dos empréstimos, são calculados pelo método hamburguês e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:

a) é admissível sua capitalização, nas seguintes condições:

I – durante o período de carência: capitalização integral;

II – após o período de carência: exigência de 5 (cinco) pontos percentuais e capitalização do restante;

b) os encargos capitalizados devem ser pagos juntamente com o principal e nas mesmas condições deste;

c) a opção pela capitalização ou não dos encargos deve ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e tem caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

d) a opção manifestada pela capitalização pode ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade dos recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais se poderá retornar à condição anterior.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos – 5

SEÇÃO: Encargos Financeiros – 3

8 – O imposto sobre operações de crédito incidente sobre as operações de crédito agroindustrial pode ser integralmente capitalizado, observados os critérios indicados nas alíneas “b”, “c” e “d” do item anterior.

9 – A taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.

10 – A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.

11 – Faculta-se ao agente financeiro cobrar do mutuário, na hipótese de inadimplemento, além dos juros moratórios:

a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data do inadimplemento;

b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do inadimplemento.

12 – A elevação dos encargos financeiros somente deve ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.

13 – As novas taxas de encargos financeiros devem incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, se o inadimplemento se referir somente ao atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.

14 – Cabe ao mutuário o direito de interpor recurso ao Banco Central, através do agente financeiro, contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.

15 – O agente financeiro deve fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas, ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior.

16 – O crédito complementar concedido pelo agente financeiro para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento, fica sujeito a juros de até 8% (oito por cento) ao ano e correção monetária com base no valor das ORTNs.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos – 6

SEÇÃO: Reembolso – 5

1 – O risco das operações refinanciadas é de responsabilidade do agente financeiro, que fica obrigado a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.

2 – A forma de reembolso das quantias refinanciadas deve guardar equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

3 – O valor de cada prestação é debitado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, na data de sua exigibilidade, à vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n. 3 ou 4 deste capítulo.

4 – O Banco Central debitará ainda na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, à vista de carta-autorização:

- a) a prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;
- b) a quantia devolvida pelo mutuário em decorrência de aplicação irregular, acrescida das penalidades devidas;
- c) os débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais, acrescidos das penalidades devidas.

5 – A falta de carta-autorização para os débitos de que tratam os itens 3 e 4 é considerada inadimplemento do agente financeiro, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores a debitar:

- a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data da exigibilidade dos débitos;
- b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data da exigibilidade dos débitos.

6 – O disposto no item anterior não deve ser aplicado se os encargos resultantes forem inferiores aos que seriam devidos em caso de pontualidade na autorização dos débitos.

7 – A impontualidade na autorização dos débitos pode motivar a sustação de refinanciamentos e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos do agente financeiro, sem prejuízo do disposto no item 5.

8 – A importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações vincendas se o valor do refinanciamento for objeto de glosa por parte do Banco Central.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos – 6

SEÇÃO: Disposições Gerais – 6

1 – A concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada.

2 – O agente financeiro e o mutuário estão obrigados a fornecer ao Banco Central, para fins de revisão, qualquer documento referente à operação, quando solicitado.

3 – O Banco Central pode, após a revisão da operação, exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais.

4 – O Banco Central pode recusar ou suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação se verificar que:

a) está em desacordo com os objetivos e as normas dos programas;

b) os elementos inseridos na súmula não correspondem à realidade.

5 – O Banco Central pode ainda recusar ou suspender os refinanciamentos se o agente financeiro:

a) tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;

b) deixar de cumprir qualquer obrigação, relacionada ou não com a execução do programa.

6 – O Banco Central pode exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer parcela:

a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data do refinanciamento;

b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do refinanciamento.

7 – Cabe ao agente financeiro manter, com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa, a assistência financeira já comprometida com o mutuário, na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento.

8 – O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida ao Banco Central:

a) os créditos feitos na conta "RESERVAS BANCARIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os débitos feitos na conta de refinanciamento de cada operação, correspondentes aos encargos financeiros capitalizados;

c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

9 – O Banco Central reconhece como prova de pagamento do agente financeiro:

a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;

b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-
autorização, relativos ao principal da dívida;

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos – 6

SEÇÃO: Disposições Gerais – 6

c) os recibos que firmar.

10 – A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro com o Banco Central ficam expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, juros, reajustes e outras despesas.

11 – O Banco Central pode considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento.

12 – O agente financeiro responde, em caso de cobrança judicial ou administrativa, pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% (dez por cento) do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que seja despachada a petição inicial.

13 – O agente financeiro não pode exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

14 – A eventual abstenção de seu exercício não elide direitos ou faculdades do Banco Central nem implica novação.

15 – As devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares, por força do provimento de recursos interpostos, são abonadas pelo Banco Central com:

a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do recolhimento;

b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do recolhimento.

MCA 6 DOCUMENTO Nº 2

PROGRAMA:

SUMULA DA OPERAÇÃO

1. AGENTE FINANCEIRO:

2. EMPRESA:

a) Razão Social:

b) Objetivos Sociais:

c) Sede: (endereço completo)

d) Data da Constituição:

e) Dirigentes:

f) Capital Social (/ /):

– AutorizadoCr\$

– SubscritoCr\$

– IntegralizadoCr\$

g) Controle: () nacional () estrangeiro

h) Participação em outras empresas (discriminar, exclusive incentivos fiscais):

i) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)

j) Situação Econômico-Financeira: (com base na análise dos três últimos balanços, informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)

l) Patrimônio Líquido (/ /): Cr\$

m) Faturamento no último exercício: Cr\$

n) Outras informações: (1)

3. PROJETO

a) Localização:

b) Objetivo: (fazer uma descrição sucinta do empreendimento, ressaltando sua natureza – implantação, ampliação, etc. – e o produto objetivado)

c) Capacidade de Produção: (ton/dia, litros/dia, ou o que for; informar, também, a jornada de trabalho – horas/dia; dias/ano)

– Atual:

– Futura: (2)

MCA 6 DOCUMENTO Nº 2

d) Mercado: (oferta/demanda – comentários sucintos) (3)

e) Investimentos: (4)

DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMADOS		FINANCIÁVEIS (5)	
	CR\$ mil	ORTN's	Cr\$ mil	ORTN's
– Terreno (não financiável)				
– Obras Civis				
– Instalações/Montagens/Frete				
– Móveis e Utensílios				
– Custo de Elaboração do projeto				
– Assistência técnica				
– Outros (6)				
– INVEST. FIXO				
– Encargos Financeiros d/carência (7)				
– IOF (7)				
– GIRO				
– INVEST. FINANCEIRO				
TOTAL				

ORTN – Cr\$ (mês/ano)

1) PROÁLCOOL/PRODAGRI – informar o cumprimento do disposto no MCA 13–7–2 ou MCA 12–2–6, respectivamente, quando for o caso.

2) PRONAZEM – informar capacidade estética e dinâmica; PROÁLCOOL – informar, também, a tancagem (m3).

3) PRONAZEM E PROÁLCOOL – desnecessário preencher.

4) PROÁLCOOL – observar quadro constante na última folha.

5) Valores Básicos para o cálculo do financiamento.

6) Discriminar.

7) PRONAZEM/PROCAL/PRODAGRI – se capitalizados, desnecessário informar.

f) Disponibilidade de matéria-prima: (quantificação das necessidades e comentários sucintos)

g) Receitas Operacionais: Cr\$ mil (apenas do projeto)

h) Custos Totais Cr\$ mil (apenas do projeto)

– Fixo Cr\$ mil

– Variável Cr\$ mil

i) Ponto de Nivelamento: (apenas do projeto)

j) Taxa Interna de Retorno: (obtida a partir do fluxo de caixa elaborado para o projeto, pela utilização dos fatores de valor atual, pagamento simples)

MCA 6 DOCUMENTO Nº 2

l) Taxa Interna de Retorno Econômica: (1) (obtida a partir da utilização de "shadow-price" no referido fluxo de caixa)

m) Relação Investimento Fixo/Capacidade de Produção: (apenas do projeto)

n) Capacidade de Pagamento: (apenas do projeto)

$$CP = RO - (CT - D) - IR = \text{Cr\$} \quad \text{mil/ano}$$

(RO – receitas operacionais; CT = custos totais; D = depreciação; IR – imposto de renda)

(para o IR, considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos períodos operacionais projetados no fluxo de caixa)

o) Lucro Líquido/Receitas: (apenas do projeto)

$$LL = LO - (IR + \text{ENCARGOS FINANCEIROS})$$

(LL = lucro líquido, LO – lucro operacional)

p) Relação Dívida/Patrimônio (PR/AR): Antes: Depois:

(PR – passivo real; AR = ativo real)

q) Data de entrada do projeto (estudo de viabilidade) no Agente Financeiro:

r) Aprovação/Enquadramento: (2) (especificar o documento que formalizou o enquadramento do projeto – n. e data)

s) Prazo de carência: meses

4. OPERAÇÃO:

Valor do crédito: Cr\$ mil (extenso)

ORTN (extenso)

Instrumento de Crédito:

– Espécie:

– Data de assinatura:

– Vencimento final:

– Intervenientes: (relacionar os eventuais intervenientes – nome ou razão social e CPF ou CGC)

c) Desembolso: em ____ parcelas (período), de conformidade com o cronograma de reembolso;

d) Prazos: ____ anos, inclusive ____ anos de carência;

e) Reembolso: em ____ parcelas semestrais, vencendo a primeira em _____ e a

Carta-Circular nº 1195, de 08.03.85

MCA 6 DOCUMENTO Nº 2

última em _____;

f) Encargos financeiros: juros – _____ % a.a. (extenso)
correção monetária – _____ % a.a. (extenso)

g) Capitalização: (3)

– Encargos Financeiros (JCM): () apenas d/ carência;
() durante todo o prazo da operação

(carência: JCM; apds: CM)

() não

– IOF: () sim – valor:

() não.

5. DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO: declaramos, para todos os fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas)

1) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROALCOOL.

2) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROÁLCOOL E PRONAZEM.

3) PROÁLCOOL/PRONAZEM/PRODAGRI/PROCAL: a opção pela capitalização ou não deverá ser exercida previamente a assinatura do contrato, nos financiamentos contratados nos municípios atingidos por estiagem nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG), à taxa de juros de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) – 11

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 7

1 – O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – O agente financeiro deve elaborar relatório para cada projeto analisado, segundo o roteiro apresentado no documento n. 3 deste capítulo.

3 – A análise dos diversos aspectos do projeto pode ser confiada a consultores especializados sempre que o agente financeiro não dispuser de elementos qualificados em seu quadro de pessoal.

4 – O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens, sem prejuízos da análise dos demais aspectos do projeto:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações “Dívida/Capital + Reservas” e “Dívida/Ativo Total”, levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa;

e) situação geral da oferta e da demanda dos produtos elaborados pela empresa, considerada a capacidade de produção atual e futura e o mercado a ser atingido;

f) disponibilidade efetiva de fatores e insumos de produção, com destaque para a oferta de matéria-prima, devendo a análise ser conclusiva quanto à existência efetiva desse último fator.

5 – O agente financeiro pode cobrar do proponente o máximo de 1% (um por cento) do valor das inversões fixas programadas para fazer face aos custos de análise.

6 – O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesses com a proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

7 – O agente financeiro deve examinar a idoneidade e capacidade técnico-financeira do fornecedor que deva participar da execução física do projeto, com bens ou serviços de valor superior a US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares).

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) – 11

SEÇÃO: Auditoria – 9

1 – As contas do mutuário devem ser anualmente verificadas por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento de seu exercício fiscal, durante a vigência do empréstimo.

2 – O agente financeiro deve exigir que o mutuário lhe entregue 2 (duas) cópias autenticadas dos relatórios de auditoria, tão logo concluídos.

3 – Correm por conta do mutuário as despesas com os serviços de auditoria.

4 – O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central uma cópia do relatório de auditoria de cada operação, à qual juntará comentários, críticas e sugestões cabíveis, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento do exercício fiscal do mutuário.

5 – Estão dispensadas da auditoria as pequenas e médias empresas cujos empréstimos não excedam ao equivalente a US\$ 500,000.00 (quinhentos mil dólares).

6 – Consideram-se pequenas e médias empresas, para efeito do disposto no item anterior:

a) aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta, admitida a exclusão do IPI e ICM, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR em vigor ao final do mencionado período;

b) aquelas cuja previsão de faturamento anual não exceda o teto de que trata a alínea anterior, a plena capacidade e a preços constantes, quando se tratar de empresas em constituição.

7 – Os agentes financeiros estão sujeitos a exame anual de suas atividades por auditores independentes.

8 – A auditoria ao agente financeiro deve ser estendida aos mutuários mencionados no item 5.

9 – O agente financeiro deve facilitar aos auditores a revisão das contas relativas ao PAGRI e as verificações locais da situação de cada mutuário.

10 – O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central uma cópia autenticada do relatório dos auditores independentes, os quais deverão descrever os exames e verificações realizadas.

11 – O agente financeiro deve permitir e facilitar ao Banco Central, sempre que este julgar conveniente, o exame de seus registros contábeis e de quaisquer documentos relacionados com os empréstimos concedidos ao amparo do PAGRI, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindústria (PRODAGRI) – 12

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 6

1 – O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações "Divida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras das empresas.

3 – O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 – O Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL), instituído pelo Decreto n. 76.593, de 14.11.75, tem por objetivo expandir a produção de álcool e viabilizar o seu uso como combustível.

2 – Os recursos vinculados à linha de crédito industrial devem ser aplicados de modo a possibilitar a elevação da produção anual de álcool para 10,7 bilhões de litros a partir de 1985, segundo meta fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, em 06.07.79.

3 – São órgãos de coordenação e administração do PROÁLCOOL:

a) o Conselho Nacional do Alcool (CNAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700, de 05.07.79;

b) o Banco Central, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na qualidade de gestor, supridor e controlador dos recursos.

4 – Estão vinculados à execução da linha de crédito industrial do PROÁLCOOL:

a) a Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700/79;

b) o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;

c) a Secretaria de Tecnologia Industrial (STI) e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), quando a matéria-prima não for a cana-de-açúcar;

d) o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC);

e) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), diretamente ou por meio dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais;

f) as caixas econômicas, os bancos de investimento e os bancos comerciais.

5 – Cabe ao Banco Central, além de suas atribuições normais:

a) manter com os órgãos envolvidos na execução do programa os entendimentos necessários à realização das operações vinculadas a linha de crédito industrial e à consecução de seus objetivos;

b) articular-se com a CENAL no sentido de evitar que a distribuição dos projetos venha a contribuir para desnivelar a capacidade de endividamento dos bancos executores da linha de crédito industrial.

6 – São considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:

a) menor relação investimento/capacidade de produção;

b) melhor utilização tecnológica e econômica de matérias-primas, efluentes, equipamentos e materiais, que resulte na otimização dos processos da produção agrícola e industrial;

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção e utilização do álcool;

d) a utilização de culturas casadas ou matérias-primas diversas da cana-de-açúcar.

7 – A obtenção da matéria-prima para a produção de álcool não pode substituir outras culturas básicas de atendimento ao mercado interno ou externo, sem vantagens comparativas reais, devendo basear-se em aumento de produtividade e no aproveitamento de novas áreas potencialmente produtivas para o incremento de sua oferta.

8 – Os recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) alocados ao programa são destinados prioritariamente aos projetos que atendam além dos aspectos mencionados nos itens anteriores, mais os seguintes:

a) sejam executados por cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;

b) contemplem a aquisição de 50% ou mais da cana-de-açúcar de fornecedores independentes;

c) propiciem a dispersão regional das áreas de produção de álcool;

d) estejam localizados em áreas tendentes a reduzir os custos de transporte de álcool;

e) sejam baseados em matérias-primas diferentes de cana-de-açúcar;

f) envolvam o uso de tecnologia não convencional.

9 – Os projetos situados em áreas tradicionais de cultivo de cana-de-açúcar não são elegíveis ao apoio do BIRD, exceto nos casos:

a) de projetos de interesse de cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;

b) de projetos localizados na região prioritária de abrangência do programa PROCANA do Estado de São Paulo, cujos municípios estão relacionados no documento n. 1 deste capítulo.

10 – Compete ao agente financeiro:

a) decidir quanto à concessão de créditos complementares, destinados à aquisição ou implantação de itens que tenham sido posteriormente aprovados pela CENAL e se constituam em inclusões que complementam o projeto original, embora não previstos inicialmente;

b) submeter à aprovação do Banco Central, sob parecer conclusivo, pedidos de créditos suplementares, assim entendidos os destinados a cobrir elevações de custos ou reajustes de preços de itens contemplados na operação original, verificados durante o prazo de implantação, nas operações contratadas em cruzeiros fixos.

11 – Pode o agente financeiro, durante o período de implantação do projeto Carta-Circular nº 1195, de 08.03.85

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

(cronograma físico da C.C.I.), independentemente de manifestação da CENAL e até o limite de 5% do valor dos investimentos fixos financiados, decidir sobre pedidos de:

- a) remanejamento de verbas;
- b) troca de equipamentos ou inclusão de novos itens no projeto.

12 – Deve ser excluído do financiamento contratado, para cálculo do limite de que trata o item anterior, o valor dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito eventualmente financiados.

13 – A alçada de que trata o item 11 não abrange o deferimento de proposta:

- a) relacionada com veículos e laboratórios;
- b) que implique alteração na concepção global do projeto, notadamente no que se refere à capacidade de produção estabelecida pela CENAL;
- c) que implique elevação no valor do financiamento, no caso de operação contratada com participação de recursos do BIRD.

14 – O PROÁLCOOL está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Dotações – 4

- 1 – O pedido de dotação deve ser específico para cada projeto.
- 2 – O agente financeiro deve considerar como base para cálculo da dotação o valor dos investimentos constantes do projeto, excluídos os itens não financiáveis.
- 3 – A equivalência em ORTNs dos valores financiáveis é estabelecida levando-se em conta o valor desse título no mês de entrada do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações.
- 4 – O percentual vigente para cálculo do limite de financiamento deve ser aplicado sobre a quantidade de ORTNs apurada na forma do item anterior, obtendo-se o valor do crédito no seu equivalente em ORTNs.
- 5 – O imposto sobre operações de crédito deve ser adicionado ao resultado do item anterior, quando prevista a sua capitalização, obtendo-se a dotação a ser solicitada.
- 6 – Prevalece como base final de cálculo da dotação o valor definitivo aceito pela CENAL ao aprovar o projeto ou o valor obtido no processo de licitação, se inferior àquele, observado o seguinte:
 - a) o agente financeiro deve dar imediato conhecimento ao Banco Central, juntando cópia do ofício da CENAL ou das planilhas de que trata o documento n. 8 deste capítulo, relativas à proposta vencedora da licitação, se a dotação definitiva superar a inicial;
 - b) a comunicação pode ser feita por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, se a dotação definitiva não superar a inicial.
- 7 – O Banco Central, durante o período de implantação do projeto (cronograma físico da C.C.I.), pode examinar pedidos de dotação complementar, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor dos investimentos fixos financiados, quando decorrentes da inclusão de novos itens ou da troca de equipamentos do projeto.
- 8 – Outros pedidos de dotação complementar, não enquadráveis no item anterior, somente serão examinados pelo Banco Central quando decorrentes de alteração do projeto previamente aprovada pela CENAL.
- 9 – É vedada a concessão de dotação complementar relacionada com projetos em que esteja prevista a participação do BIRD.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 6

1 – O projeto deve ser analisado em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – A CENAL deve encaminhar uma via do projeto:

a) ao IAA, quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar ou à STI e à EMBRATER, em caso contrário, para análise dos aspectos técnicos e de localização;

b) ao agente financeiro, para análise da viabilidade econômico-financeira, indicando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD, se for o caso.

3 – O agente financeiro deve proceder à imediata análise do projeto, nela incluindo o cálculo da taxa interna de retorno econômica, nos casos em que esteja prevista a participação do BIRD.

4 – Os parâmetros para obtenção dos "preços-sombra" utilizados no cálculo da taxa interna de retorno econômica estão relacionados no documento n. 2 deste capítulo.

5 – O preço social do álcool e o valor econômico da cana-de-açúcar devem ser solicitados ao Banco Central mediante indicação do nome da empresa proponente, da localização do empreendimento e da data-base de conclusão da análise econômico-financeira do projeto.

6 – Os projetos com taxa interna de retorno econômica inferior a 11% (onze por cento) não são passíveis de financiamento com recursos do BIRD.

7 – Cabe ao agente financeiro dar conhecimento ao Banco Central e à CENAL de que o projeto não atende ao disposto no item anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento.

8 – A CENAL deve decidir quanto ao enquadramento do projeto no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, dando imediato conhecimento de sua decisão ao agente financeiro e confirmando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD no ato de enquadramento, quando for o caso.

9 – Deve o agente financeiro, se julgar viável o deferimento do empréstimo:

a) formalizar a contratação da operação, quando não estiver prevista a participação de recursos do BIRD:

b) autorizar a empresa proponente a conduzir o processo de licitação dos bens e serviços necessários à implantação do projeto, na conformidade do disposto nos documentos n. 3, 4 e 5 deste capítulo, quando prevista a participação do BIRD no financiamento.

10 – A licitação deve ser processada através da obtenção de propostas de todas as empresas e consórcios de empresas pré-qualificados pela CENAL.

11 – As empresas e consórcios de empresas pré-qualificados pela CENAL para participar do processo de licitação estão relacionadas no documento n. 6 deste capítulo.

12 – A implantação dos projetos sujeitos a licitação deve ser realizada sob a modalidade de empreitada por preço global ou "chave-na-mão", na forma definida no documento n. 7 deste capítulo.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 13

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 6

13 – A apuração dos índices de nacionalização de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI da Portaria Interministerial n. 118 é processada com base no documento n. 8 deste capítulo.

14 – O resultado da comparação das propostas deve ser submetido à verificação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e da CENAL, na forma de planilhas padronizadas, divulgadas por meio do documento n. 8 deste capítulo.

15 – A CENAL deve encaminhar ao agente financeiro cópia dos documentos referentes à homologação da concorrência internacional.

16 – O agente financeiro se obriga a fornecer às empresas proponentes cópias dos documentos n. 1 e 3 a 8 deste capítulo.

17 – Deve ser aprovado previamente pelo Banco Mundial todo projeto baseado em tecnologia nova, classificado pela CENAL como "Unidade de Demonstração" e elegível a financiamento com recursos do BIRD.

18 – O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central súmula da operação proposta, preenchendo o documento n. 2 do MCA-6, com vistas ao cumprimento do disposto no item anterior.

19 – A contratação de tais operações fica na dependência de comunicação do Banco Central sobre a disposição do BIRD em participar do financiamento.

20 – Estão dispensados do cálculo da taxa interna de retorno econômica e do processo de licitação os projetos classificados como "Unidades de Demonstração".

21 – O enquadramento fica sujeito a cancelamento se a operação não for contratada no prazo estabelecido pela CENAL.

22 – O agente financeiro não deve confiar a análise do projeto a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 14

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 6

1 – O projeto referente à proposta de financiamento deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – O agente financeiro deve proceder à análise dos aspectos técnicos de operação e engenharia do projeto, com base no roteiro fornecido pela CIBRAZEM.

3 – O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações "Dívida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa.

4 – O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

5 – O agente financeiro deve encaminhar cópia do projeto à CIBRAZEM, juntamente com uma via de seu parecer, tão logo efetuada a análise de que trata o item 2.

6 – O agente financeiro deve dar à CIBRAZEM imediato conhecimento da formalização de qualquer crédito, utilizando para tanto o modelo que constitui o documento n. 3 deste capítulo.

7 – A CIBRAZEM pode vetar a aprovação técnica do projeto caso não tenham sido observadas as recomendações sobre os aspectos técnicos de operação e engenharia contidas no roteiro por ela elaborado.

8 – A CIBRAZEM dispõe do prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto aos aspectos técnicos de engenharia e operação do projeto, contados da data do recebimento da documentação a que alude o item 5.

9 – A ausência de manifestação da CIBRAZEM no prazo indicado no item anterior significa a aprovação tácita do projeto.

10 – O agente financeiro deve sustar imediatamente o andamento da operação até que sejam atendidas as exigências feitas pela CIBRAZEM, na ocorrência de veto à aprovação técnica.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) – Instalações Industriais – 15

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 6

1 – O projeto referente à proposta de financiamento deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações "Dívida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa.

3 – O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

4 – O agente financeiro deve certificar-se da regularidade das jazidas, previamente à contratação das operações.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) – 16

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 8

1 – O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

2 – O agente financeiro deve elaborar relatório para cada projeto analisado, segundo o roteiro apresentado no documento n. 5 deste capítulo.

3 – A análise dos diversos aspectos do projeto pode ser confiada a consultores especializados sempre que o agente financeiro não dispuser de elementos qualificados em seu quadro de pessoal.

4 – O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens, sem prejuízo da análise dos demais aspectos do projeto:

a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;

b) situação econômico-financeira da empresa;

c) cálculo das relações "dívida/capital + reservas" e "dívida/ativo total", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;

d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa;

e) situação geral da oferta e da demanda dos produtos da empresa, considerada a capacidade de produção atual e futura e o mercado a ser atingido;

f) disponibilidade efetiva de fatores e insumos de produção, com destaque para a oferta de matéria-prima, devendo a análise ser conclusiva quanto à existência efetiva desse último fator.

5 – O BIRD ou o Banco Central podem solicitar a avaliação econômica dos projetos situados nas suas respectivas alçadas de deferimento.

6 – O agente financeiro pode cobrar do proponente o máximo de 1% (um por cento) do valor das inversões fixas programadas para fazer face aos custos de análise.

7 – O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesses com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

8 – Cumpre ao agente financeiro examinar a idoneidade e capacidade técnico-financeira do fornecedor que deva participar da execução física do projeto, com bens ou serviços de valor superior a US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares).

9 – O relatório de análise e demais peças necessárias ao exame do projeto, quando a operação não for da alçada do agente financeiro, devem ser encaminhados ao Banco Central em:

a) duas vias, se o deferimento depender de autorização do BIRD;

b) uma via, nos demais casos.

TÍTULO: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) – 16

SEÇÃO: Análise dos Projetos – 8

10 – É dispensável o encaminhamento do estudo de viabilidade do projeto, que deverá ficar arquivado no agente financeiro para eventuais consultas.